REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2
ISSN 2595-3265
Submetido em: 26/09/2025
Aprovado em: 05/12/2025

A sustentabilidade como princípio universal

Sustainability as a universal principle

Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva

Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNIVALE (Universidade do Vale do Itajaí/SC) - Mestre em Direito pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo/SP) - Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Processual Civil pela FDV - Faculdade de Direito de Vitória/ES - Graduado em Direito pelo Centro Universitário Vila Velha - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e Professor da Escola do Ministério Público do Estado de Rondônia. http://lattes.cnpq.br/3468620413375154. https://orcid.org/0009-0002-2116-5878. E-mail: 21816@mpro.mp.br.

Eliabes Neves

Procurador do Estado de Rondônia - PGE/RO. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí - SC. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Vale do Itajaí - SC - UNIVALI. Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Especialista em Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR - RO. Graduado em Letras pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR-RO. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Rolim de Moura - FAROL. http://lattes.cnpq.br/0515407110462808. https://orcid.org/0000-0003-3558-5224. E-mail: eliabes@pge.ro.gov.br.

Resumo

O presente artigo buscou ampliar o debate sobre o reconhecimento da sustentabilidade como princípio de caráter universal, buscando refletir que o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental deve ser uma política sustentável que ultrapassa as fronteiras dos Estados e precisa ser analisado e implementado de forma universal. O estudo está dividido em três momentos: No primeiro, é estabelecido o conceito do termo sustentabilidade. Após, é feito um levantamento da sustentabilidade na história universal. E por fim, em um terceiro momento, se analisa a sustentabilidade como princípio universal. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com método e abordagem indutivo e qualitativo, conceituando, relacionando e analisando o tema.
Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; princípios; globalização.

Abstract

This article sought to expand the debate on the recognition of sustainability as a universal principle, seeking to reflect that the balance between development and environmental protection must be a sustainable policy that goes beyond the borders of States and needs to be analyzed and implemented in a sustainable way universal. The Study is divided into three moments: In the first one, the concept of the term sustainability is established. Afterwards, a survey of sustainability in universal history is carried out. And finally, in a third moment, sustainability is analyzed as a universal principle. Bibliographic and documentary research was carried out, with an inductive and qualitative method and approach, conceptualizing, relating and analyzing the topic.

Keywords: sustainable development; principles; globalization.

Introdução

A humanidade tem enfrentado alguns problemas pós-revolução industrial, destacando-se sobretudo a dificuldade em harmonizar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente.

Na atualidade a preocupação com o meio ambiente deixou de ser uma preocupação interna, ganhando ares de preocupação internacional, na medida em que a humanidade vem entendendo que a globalização trouxe riscos ambientais impossíveis de serem controlados no âmbito interno de cada Estado, ficando compreendido que os problemas ambientais não respeitam as fronteiras estatais, surgindo nova ideia de ética global, voltada para as questões ambientais.

Assim, a sustentabilidade que observa o crescimento sob a ótica da preservação dos recursos naturais, passou a ser analisada sob a perspectiva social, econômica e, sobretudo, internacional, na busca pela implementação de políticas públicas e privadas que resguardam o

desenvolvimento sustentável em todo o planeta, reconhecendo a sustentabilidade como princípio de aplicação universal.

Sob tal perspectiva, a sustentabilidade torna-se tema vívido, complexo e muito atual, cuja reflexão muitas vezes é feita somente no contexto do direito ambiental interno, mas que precisa ser observada sob outras vertentes, na medida em que se torna um princípio aberto, com nuanças de interesse de toda a humanidade.

O Professor Canotilho leciona que o princípio da sustentabilidade precisa ser observado a partir de várias dimensões, destacando-se, sobretudo, a dimensão interestatal, estabelecendo igualdade entre países pobres e ricos, visto que busca a preservação dos recursos naturais e o seu uso responsável de forma a preservar as atuais e futuras gerações.

Nessa vertente, a sustentabilidade tornou-se tema central nas discussões globais sobre o futuro do planeta. Por isso, o presente artigo tem por objetivo debater a sustentabilidade como princípio universal.

Nesse contexto, primeiramente foi abordado o conceito de sustentabilidade, desmistificando a ideia de que a sustentabilidade está ligada somente às questões ambientais, mas que pode ser vista também sob várias dimensões, em especial, a dimensão social e, sobretudo, pela ótica da dimensão de política internacional.

Em um segundo momento, foi estabelecido o contexto histórico e origem do surgimento da sustentabilidade na história universal, consagrada como princípio nas regulamentações internacionais, dados os grandes debates mundiais sobre a degradação ambiental e a implicação efetiva que isso ocasionará nas futuras gerações.

Após, o estudo debate a necessidade do reconhecimento do princípio da sustentabilidade como princípio universal, enfatizando a necessidade de as nações internalizarem tais debates no seu direito interno, mas, sobretudo, que a humanidade reconheça o princípio da sustentabilidade como um dos vetores de proteção da atual e das futuras gerações.

Para tanto, foi adotado na fase de investigação o método indutivo, optando-se pelo levantamento bibliográfico, seguindo a abordagem qualitativa. Portanto, o conhecimento da presente pesquisa está fundamentado sob a moldura de coleta e análise de dados, de forma a ter um recorte real, baseado principalmente no conceito de sustentabilidade, bem como na análise das regulamentações internacionais que reconhecem a sustentabilidade como um princípio e, concluindo com o reconhecimento da sustentabilidade como um princípio universal.

Dessa forma, a investigação segue os métodos descritos, conceituando e apresentando o embasamento através de pesquisa doutrinária, de modo a relacionar e analisar os aspectos legais das questões descritas a seguir: (i) O conceito de sustentabilidade; (ii) A sustentabilidade na história universal; (iii) A Sustentabilidade como princípio universal; assim finalizando com as considerações finais. Por fim, seguindo com as referências das fontes citadas, apresentadas ao final.

1 Conceito de Sustentabilidade

O termo “sustentável” é relacionado como aquilo que consegue se sustentar, isto é, de se manter por si mesmo, se suportar. Logo, sustentabilidade seria a qualidade daquilo que é durável ou capaz de garantir a sua própria existência (Castelonou, 2008).

A sustentabilidade pode ser entendida dentro de uma concepção ecológica, demonstrando a capacidade do ecossistema de atender as necessidades das populações que nele habitam, bem como pode ser entendida dentro de uma concepção política, que condiciona o crescimento em decorrência das dotações de recursos naturais (Castelonou, 2008).

Sob tal vertente, a sustentabilidade torna-se tema altamente relevante no cenário mundial, dada a importância da reflexão do seu sentido sob o ponto de vista ecológico-ambiental ou sob a concepção do desenvolvimento político.

Diante de tal cenário, o Estado moderno passa a ser consagrado também como Estado Socioambiental, calcado no princípio da sustentabilidade, na medida em que busca a preservação dos recursos naturais, a busca pelo seu uso de forma racional e responsável tanto pelas pessoas, mas, sobretudo, também pelo poder público, no sentido de garantir os recursos naturais para a atual e as futuras gerações.

Sob tal perspectiva, importante destacar que o conceito de sustentabilidade, que apesar de estar em evidência, ainda é comumente relacionado meramente às questões ambientais, sobretudo na preservação dos recursos naturais e na garantia de desenvolvimento em total equilíbrio com o ambiente. Todavia, o conceito de sustentabilidade é amplo e vai além das questões ambientais, devendo ainda ser apreciado sob a perspectiva econômica, social e como política internacional (Negretti Fernández, 2011).

Nessa perspectiva, o conceito de sustentabilidade apresenta várias dimensões. Veja-se:

> A sustentabilidade pode apresentar 8 (oito) dimensões que, de forma genérica, podem se constituir: a) social, com a distribuição de renda equilibrada, emprego pleno e qualidade de vida, isonomia no acesso aos serviços e recursos sociais; b) cultural, com respeito à tradição e integração dos aspectos da cultura nacional; c) ecológica, preservando-se o potencial natural e os recursos renováveis, limitando-se o uso daqueles não renováveis; d) ambiental, respeitando-se os ecossistemas naturais em sua capacidade de autoproteção e restabelecimento; e) territorial, com a criação políticas públicas para investimentos equilibrados nas zonas urbanas e rurais, melhorando-se as zonas urbanas, bem como o estabelecimento de estratégias seguras para conservação da biodiversidade; f) econômica, com o equilíbrio nos diversos setores econômicos e políticos para seu desenvolvimento, capacitação de instrumentos de produção, com investimentos em pesquisa e tecnologia, segurança alimentar; g) política nacional, com a primazia da conservação dos direitos humanos, parcerias público-privadas para o desenvolvimento de atividades de interesse nacional; h) política internacional, com a garantia da paz mundial e cooperação entre os povos; auxílios e parcerias com nações mais pobres e enfraquecidas economicamente, com a prática de solidariedade; controle financeiro e de precaução na gestão ambiental, de recursos naturais, de patrimônios da humanidade e respeito à diversidade cultural e biológica (Souza, 2016, p. 252-253).

Como apresentado, o conceito de sustentabilidade é amplo e abrange vários aspectos de disciplinas e áreas do conhecimento, portanto, aqui a análise é restrita a três aspectos: ambiental,

social e como política internacional, que se relacionam com os objetivos do presente estudo, que visa auferir a sustentabilidade como referência para a elaboração de políticas públicas universais.

Nesse sentido, denota-se que a dimensão ambiental da sustentabilidade visa estabelecer o uso racional dos recursos naturais pelo homem, sem que tais atitudes configurem destruição da natureza, possibilitando o desenvolvimento das futuras gerações (Coelho; Araújo, 2011).

Já na perspectiva social da sustentabilidade, destaca a influência das decisões políticas em relação às pessoas afetadas, resgatando os valores do convívio social, buscando sobretudo uma sociedade mais homogênea e mais bem governada, com acesso a políticas sociais efetivas, equilibrando a proteção ambiental com a devida justiça social (Souza, 2012, *online*), que é, inclusive, um dos objetivos esperados de todos os Estados Soberanos.

E na dimensão política internacional, a sustentabilidade atua na prevenção de guerras, na busca pela paz e, sobretudo, na aplicação do princípio da precaução da gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, consubstanciada na gestão do patrimônio global como herança de toda a humanidade, cooperação científica, tecnológica e internacional (Mendes, 2009), demonstrando que a cooperação de todos os povos é essencial para a preservação da vida no planeta.

Dessa forma, a sustentabilidade é norma jurídica vinculante, que exige atuação concreta de todos os Estados, no intuito de resguardar a vida de qualidade, em suas múltiplas dimensões e, garantir o bem estar das atuais e futuras gerações, ganhando destaque nos atos de elaborações de políticas públicas de cunho internacional, de forma que todas as nações implementem mecanismos e políticas públicas de forma a equilibrar o regular desenvolvimento com as práticas de sustentabilidade, fazendo com que os Estados sejam de fato indutores da sustentabilidade nos seus atos de Gestão Pública.

2 A sustentabilidade na história universal

A busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado nos últimos tempos têm ganhado a atenção da comunidade internacional, dada a percepção das consequências produzidas pela degradação ambiental e, a constatação de que os Estados, de forma territorializada, não conseguem sozinhos controlar os efeitos da devastação ambiental, necessitando da cooperação dos entes internacionais para minimizar os problemas que atingem todas as nações.

Sob tal perspectiva a proteção do meio ambiente acaba se entrelaçando com a proteção dos direitos humanos, visto que a degradação do meio ambiente, invariavelmente, afetará também a qualidade de vida do homem, podendo inclusive, extingui-la. Sob tal ótica, não se pode pensar no exercício dos direitos humanos sem a existência de um meio ambiente equilibrado, com garantia do bem-estar e a busca do pleno desenvolvimento (Guerra, 2017).

Imperioso destacar que com o crescimento econômico desproporcional ocorrido, em especial, com a industrialização em decorrência da Revolução Industrial levou à exaustão a utilização dos recursos naturais, sem qualquer tipo de preocupação com o exaurimento de tais recursos naturais.

Durante muito tempo governos e sociedade não se preocuparam com o impacto ambien-

tal produzido pelos produtos e serviços que produziam e consumiam, mesmo que o progresso evolutivo social levasse à degradação ambiental, diante da produção e consumismo excessivo.

Em que pese esse desapego da história antiga com a sustentabilidade, Bosselmann sustenta a teoria de que o conceito de sustentabilidade surgiu por volta de 600 anos antes do século XX, período em que a Europa Continental sofreu uma crise ecológica em decorrência do desenvolvimento agrícola por intermédio da utilização de madeiras, o que quase levou ao desmatamento completo da Europa, quando cidades locais começaram a promover o reflorestamento em larga escala, criando normas, visando proteger a sustentabilidade, todavia, tais normas com a Revolução Industrial foram engolidas pela liberdade da iniciativa privada, levando no início do Século XIX ao desaparecimento das regras de proteção ambiental (Bolsselmann, 2015).

Depois de tal período, somente na metade do século XX muitos países passaram a se preocupar em pensar em um modelo de desenvolvimento que atendesse os interesses e necessidades das presentes gerações, sem, contudo, prejudicar o desenvolvimento das gerações futuras.

No ano de 1968 houve uma reunião com um grupo de 30 pessoas de países diferentes, que tinha como pauta debater os problemas suportados pela humanidade naquele período. Tal reunião ficou conhecida como o Clube de Roma, organizado de maneira informal, com o objetivo de chamar a atenção dos líderes globais para as questões ambientais, no sentido de observarem as consequências da devastação ambiental a longo prazo, dada a utilização indiscriminada dos recursos naturais (Meadows, 1973).

A Reunião do Clube de Roma gerou um relatório apontando que a própria produção poderia sofrer limitações devido à diminuição dos recursos naturais, além de a população apresentar alta taxa de mortalidade. Tal relatório causou impacto mundial, trazendo à baila a ideia da sustentabilidade das ações humanas. Inclusive, essa foi a ideia central apresentada pela ONU na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em Estocolmo na Suécia no ano de 1972 (Silva, 2022).

A Conferência de Estocolmo foi o primeiro marco mundial que fez o liame entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico:

> Pode-se identificar a Conferência de Estocolmo de 1972 como um marco histórico, empreendido por múltiplos Estados, da qual originou-se um instrumento de Direito Internacional com o intuito de coordenar esforços direcionados para a proteção ambiental (Sachs, 2009). Não que nenhuma outra ferramenta tenha sido criada antes disso – pode-se citar, como exemplo, a Convenção relativa à preservação da Fauna e Flora em seu Estado Natural, de 1933, e a Convenção Internacional sobre a regulação da pesca da baleia, de 1946 – mas 1972 marcou o ano em que o conceito de desenvolvimento sustentável começou a ser elaborado, estabelecendo, pela primeira vez, a conexão entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. A Conferência de 1972 também trouxe uma nova abordagem para a questão, qual seja, a da cooperação internacional. Reconhecendo-se que a degradação ambiental não respeita limites fronteiriços, chega-se à conclusão lógica de que o assunto deve ser tratado de forma coletiva (Diz; Almeida, 2014, p. 3).

Dentre os princípios pactuados na Conferência de Estocolmo, o principal e o primeiro deles concatenava a ideia de que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade,

ao gozo de condições de vida adequadas em um meio ambiente com qualidade que permita ao homem levar uma vida digna e gozar do bem-estar, buscando proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Cruz; Bodnar, 2012).

Nesse primeiro momento, denota-se que o olhar da Conferência de Estocolmo era volta ao desenvolvimento dos países mais pobres. A questão ecológica aparecia somente como pano de fundo.

Na Reunião das Nações Unidas no México, no ano de 1974 foi elaborada a Declaração de Cocoyoc, em que pela primeira vez se faz menção ao termo sustentabilidade. E no ano de 1980, com a publicação da Estratégia Mundial da Conservação da União Internacional da Conservação da Natureza (UICN), o termo sustentabilidade é usado novamente, de forma mais abrangente (Lima, 2006).

Apesar de o termo sustentabilidade já ser difundido no cenário internacional, a Organização das Nações Unidas só reconheceu o desenvolvimento como direito humano no ano de 1986, por intermédio da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu em seu artigo 1º o direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável:

> ARTIGO 1º
> §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
> §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (Assembleia Geral da ONU, 1986).

No ano de 1987 foi criado no âmbito das Nações Unidas a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que tinha como objetivo analisar os riscos ambientais e o crescimento econômico, quando foi elaborado o Relatório Brundtland, que fez uma avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo. O documento em questão foi publicado após três anos de audiência com líderes de governo e o público em geral, o qual recebeu a denominação de “Nosso Futuro Comum”, indicando a total incompatibilidade entre o desenvolvimento econômico existente e a sustentabilidade do meio ambiente. O Relatório de Brundtland definiu que o desenvolvimento sustentável é aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer as gerações futuras (CMMAD, 1988).

Depois da realização da I Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1972, ocorreu a II Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente no ano de 1992, realizada na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como a Rio-92.

A II Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro consagrou o entendimento entre as nações sobre as medidas necessárias para a conservação do meio ambiente, no intuito de conciliar as atividades econômicas com a importância e necessidade de se proteger o planeta, buscando um futuro sustentável para toda a humanidade (Jacobi, 1999).

O princípio 4 da declaração do Rio consigna que "para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá para integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste" (ONU, 1992). Tal preceito buscou sincronizar sistemas opostos, tais como o progresso social e o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2002 ocorreu a Terceira Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável em Johannesburg na África do Sul, que ficou conhecida também como a Rio + 10 ou Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Conferência focou na necessidade de avaliar os avanços ocorridos desde a ECO92, além de estabelecer mecanismos para implementar a Agenda 21, todavia, o evento ficou basicamente focado nos problemas de cunho social, promovendo a integração dos três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental (Garcia, 2015).

No ano de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, com basicamente três propostas:

> A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo status, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Cruz; Bodnar, 2012, p. 169).

Atualmente, existe a Agenda 2030 da Assembleia Geral das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que é oriunda de um acordo de 193 lideranças mundiais, com o objetivo de garantir a paz e contribuir para uma economia saudável, que tenha por objetivo preservar o meio ambiente (Buss, 2017).

A Agenda 2030 estabeleceu 17 (dezessete) objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), decorrentes dos 8 (oito) objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais foram estabelecidos na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio-2012.

Diante de todo esse cenário histórico, denota-se que foi a partir da segunda conferência mundial, ocorrida em Estocolmo, que se iniciou a discussão sobre o princípio da sustentabilidade, que passou a ser um princípio visto e reconhecido por grande parte dos Estados Soberanos.

3 A sustentabilidade como princípio universal

Os princípios retratam a cultura sociojurídica de uma sociedade em determinado período ou no próprio desenrolar da sua história, cujo conteúdo principal é formado pelos valores superiores aceitos como verdades essenciais para um determinado povo.

Nos termos aristotélicos, são várias as conotações atribuídas aos princípios, sempre atribuídos como o ponto de partida de uma coisa, visto que o termo princípio leva sempre a noção de fase inicial ou como fundamentação de algo (Peixinho, 2000).

Espíndola destaca diferentes acepções sobre os princípios, enfatizando que são os postos mais altos da escala normativa e, na hipótese de se tornarem normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento jurídico (Espíndola, 1999).

Na concepção de Miguel Reale, os princípios são:

> [...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale, 1999, p. 60)

Desta feita, abordando os princípios sobre uma visão geral, denota-se que tal instituto pode ser utilizado de formas variadas, seja na aplicação normativa, supletiva ou interpretativa.

Cada um de tais temas possibilitaria vários debates, todavia, concentrando a análise na função normativa, denota-se que os princípios têm a função de fornecer subsídios ao Estado para que sejam criadas normas positivas de cunho social (Schroeder; Margarida, 2015).

Feitas essas ponderações preambulares sobre o conceito de princípios em consonância com a análise dos processos históricos acima delineados, verifica-se que a partir da década de 60, economistas passaram a se preocupar com a limitação dos recursos naturais, que culminou com a economia ecológica, levando à ideia de sustentabilidade, que foi evidenciada no Relatório de Brundtland, publicado em 1987 no âmbito da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, que consagrou o termo "sustentabilidade" como um ato de abrangência transgeracional, com capacidade de promover a satisfação das gerações presentes e futuras, sem contudo impedir que as presentes gerações supram as suas próprias necessidades (Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, 1991).

Sob tal vertente, denota-se que a Governança Global de sustentabilidade vem trazendo há décadas princípios norteadores da política internacional que consagram o desenvolvimento sustentável como valor presente na comunidade internacional.

Nos processos de integração regional ou nos acordos multilaterais, plurilaterais ou bilaterais de livre comércio é nítida a presença de mecanismos que prevejam o regular desenvolvimento, pautado em regras de sustentabilidade.

O Tratado de Assunção, celebrado no ano de 1991, que criou o Mercosul, estabelece em seu preâmbulo que os países do bloco devem acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social, resguardando que o meio ambiente deve ser preservado.

A Organização das Nações Unidas, na sua Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, busca sobretudo assegurar a proteção duradoura do planeta e a preservação dos seus recursos naturais, equilibrando com a consciência de um crescimento sustentável.

A ambiciosa busca da Agenda 2030 da ONU é resgatar a proteção ambiental, social e, sobretudo, internacional para o desenvolvimento dos povos, com a busca de uma solidariedade global com foco nas necessidades da população mais vulnerável, resultando na elaboração de 17 objetivos, a saber (Coutinho, 2021, p. 7-8):

> 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
> 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
> 3. Garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

4. Garantir educação de qualidade, inclusiva e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
6. Garantir a disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todos;
7. Garantir o acesso à energia de forma confiável, sustentável, moderna e a preços viáveis para todos;
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
9. Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
10. Reduzir a desigualdade interna dos países e entre eles;
11. Tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
12. Garantir padrões de consumo e produção sustentáveis;
13. Tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos;
14. Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável de ecossistemas terrestres, gerir florestas de forma sustentável, combater a desertificação, interromper e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, fornece acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Evidencia-se, portanto, que o processo de globalização, com integração econômica, social, cultural e política, traz também um grande desafio ambiental, visto que eventuais agressões aos ecossistemas atingem a tudo e a todos. A degradação ambiental, aliada a uma forma de produção de consumo em grande escala, passou a exigir novos padrões de comportamento, buscando novos paradigmas mundiais, com o surgimento das ideias de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável em âmbito mundial.

Nesse sentido, destaca-se lição de Cruz e Bodnar (2012):

> […] O que infelizmente se constata na atual Sociedade do Risco é que o equilíbrio ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois o mundo já atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória. Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala, do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos estes fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento justo e duradouro (Cruz; Bodnar, 2012, p. 107).
> […] Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial (Cruz; Bodnar, 2012, p. 118).
> [...] A intensificação do fenômeno da Globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto mera técnica de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global (Cruz; Bodnar, 2012, p. 119).

Sob tal ótica, denota-se que da política ecológica o mundo globalizado tem evoluído para a consagração do princípio da sustentabilidade, que nos termos da doutrina do Professor Gabriel Real Ferrer, o princípio da sustentabilidade possui inteira correlação com a proteção ambiental (defesa do entorno), proteção dos aspectos sociais e, também com a observação dos aspectos econômicos mundiais, em especial, no crescimento e na distribuição de renda, pautado sempre na dignidade da pessoa humana e na proteção da vida da atual e futuras gerações (Ferrer, 2009).

Na lição do Professor Juarez Freitas a sustentabilidade seria um princípio que determina a eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, inovador, ético e eficiente com o intuito de assegurar especialmente de modo preventivo no presente e no futuro o direito ao bem-estar de todos (Freitas, 2012).

As Conferências Mundiais, desde 1972 em Estocolmo, têm adicionado a sustentabilidade como um vetor de normas de condutas, de consciência social e preservacionista, implementando novas concepções, consagrando o princípio da sustentabilidade como uma nova forma de aplicação do direito.

> A sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do direito. Trata-se do princípio reitor do qual emergem todos os demais relacionados com a tutela do ambiente. Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica (Bodnar; Cruz, 2013, p. 226).

Assim, o princípio da sustentabilidade tem como respaldo a proteção de todas as espécies existentes no planeta, visto que tem como pano de fundo proteger as atividades humanas de tal forma que toda a sociedade, todos os seus membros e, sobretudo, a própria economia mundial seja pautada nas necessidades do presente, mas, ao mesmo tempo, buscar preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais de todo o universo, demonstrando que o princípio da sustentabilidade abarque todos os níveis de organização, desde a própria vizinhança, como todo o planeta (Trajano, 2009).

Nesse sentido, a sustentabilidade representa uma atribuição de valor que carrega cada vida e a crença na ação humana no sentido de preservá-la, isto é, trata-se de princípio que objetiva o ser humano e a natureza em um compromisso intergeracional e interestatal destinado a sua própria preservação (Bosselmann, 2015).

Sob tal órbita, denota-se que o princípio da sustentabilidade aponta para a responsabilidade intergeracional e pelo desenvolvimento material e imaterial da sociedade, assegurando a todos um desenvolvimento inclusivo e não excludente e o acesso ao bem-estar, sem descuidar da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e limpo (Freitas, 2012).

O princípio da sustentabilidade precisa fazer parte de todo o processo de gestão, inclusive nas relações transnacionais, desde qualquer projeto inicial na fase de conscientização, até o final, na fase de implementação de qualquer projeto nacional ou internacional que tenha

impacto ambiental, de maneira a refletir na organização estatal que precisa demonstrar que os seus atos estão pautados na consciência ambiental sustentável (Sampaio, 2003).

Importante destacar que no direito internacional o surgimento dos princípios ocorre de forma gradual, sendo consubstanciado ao longo de determinado período, o qual passa a ser reconhecido por meio de tratados ou leis que o consagrem como "princípio regra" ou "regra costumeira", que muitas vezes representam o senso comum. Assim, observando a evolução histórica do termo no âmbito internacional, denota-se que o princípio da sustentabilidade foi gradativamente sendo reconhecido como relevante para influenciar as políticas e o comportamento dos próprios estados (Bosselmann, 2015).

A mudança transnacional da compreensão da sustentabilidade abriu novas portas, no sentido de princípio que "viabiliza que a sustentabilidade seja o objetivo primordial, compreendendo a sustentabilidade não somente da humanidade, mas também a ecologia e a biodiversidade em todos os aspectos" (Nolan, 2005). As legislações que previam a sustentabilidade em âmbito interno devem ser substituídas por novos termos ou novos paradigmas como o interesse de toda a comunidade mundial, que defendem os interesses coletivos das gerações presentes e futuras e de todos os seres humanos e demais espécies, cujo parâmetro não é mais o limite territorial de um estado, mas todo a comunidade terrestre.

Na visão do Professor José Joaquim Gomes Canotilho, é preciso que "o postulado globalista centre a questão ambiental em termos de Planeta, atentando para o fato de que a proteção ambiental não pode ser restrita aos Estados isolados, devendo ser realizada em termos supranacionais" (Canotilho, 2001).

Sob tal perspectiva, reconhecer a sustentabilidade como princípio universal é uma forma de demonstrar que toda a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem valor intrínseco e que a humanidade tem responsabilidade para com a natureza (Bosselmann, 2010).

Nesse sentido lecionou Patryck de Araujo Ayala, pontuando que "a consideração de um princípio de sustentabilidade enfatiza um padrão de justiça plural, que integra necessidades humanas e um imperativo de proteção dos recursos naturais, além de proporcional a afirmação de uma moralidade plural, que agrega uma noção de justiça inter-espécies e intergeracional" (Ayala, 2012).

Sob tal vertente, denota-se que o princípio da sustentabilidade não pode ser refletido somente no âmbito interno de cada Estado, mas, precisa ser entendido como princípio de caráter universal, visto que as questões ambientais ultrapassam as fronteiras estatais, caracterizando um princípio transnacional, que não se restringe aos limites geográficos, mas visa atender as atuais e as futuras gerações.

Considerações finais

É inegável que todo o planeta vem enfrentando problemas ambientais de dimensões catastróficas, principalmente na dificuldade que a humanidade tem em conseguir conciliar o desenvolvimento econômico com a efetiva proteção ao meio ambiente.

Sob tal perspectiva, o presente estudo trouxe ao debate a discussão da sustentabilidade, que sai das fronteiras internas de cada Estado e ganha contornos de uma preocupação global, visto que as regras globalizadas escancararam para o mundo que os grandes problemas ambientais não podem ser controlados dentro das fronteiras de cada Estado.

Nesse contexto, o tema sustentabilidade ganha cada vez mais espaço no cenário mundial, dada a necessidade que a humanidade passou a ter em debater os seus contornos sob o ponto de vista ecológico-ambiental, mas sobretudo, em relação ao desenvolvimento econômico e político dos Estados.

No atual contexto, o Estado moderno precisa ser enquadrado também como Estado Socioambiental, ancorado na ideia do princípio da sustentabilidade, que busca dentre vários objetivos a preservação dos recursos naturais e o seu uso de forma racional e responsável, no sentido de preservar as atuais e as futuras gerações. Logo, o princípio da sustentabilidade não pode estar centralizado dentro das fronteiras estatais.

Assim, o debate do princípio da sustentabilidade na estrutura jurídica ambiental de cada Estado ganha outros contornos e, o que se propôs nesse estudo foi justamente observar o princípio da sustentabilidade como princípio que ultrapassa as fronteiras do Estado, que precisa ser analisado sob a ótica da sua universalidade.

A análise da evolução histórica da humanidade na busca pela conciliação entre desenvolvimento e preservação ambiental demonstra que desde a década de 60 a humanidade tem levantado a bandeira do princípio da sustentabilidade como princípio universal que precisa ser orientado e incorporado nas políticas internas de cada Estado, mas, sobretudo, precisa ter sua importância reconhecida e refletida para o próprio futuro da humanidade.

O Relatório de Brundtland, publicado em 1987, no âmbito da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU evidenciou que o termo sustentabilidade ganharia ares de abrangência transnacional, no sentido de nortear as políticas internacionais, atuando como medida concretizadora da solidariedade humana de proteger todas as sociedades e todos os seus membros e, sobretudo, proteger a própria economia mundial.

Nesse sentido, reconhecer o princípio da sustentabilidade como princípio universal é reconhecer que existe responsabilidade de todos os povos no desenvolvimento material e imaterial da sociedade, cujo desenvolvimento precisa ser inclusivo, de forma que todos tenham acesso ao bem-estar, sem colocar em risco o equilíbrio entre proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico.

O princípio da sustentabilidade necessita ser o norte de todo o processo de elaboração de políticas públicas internacionais, de maneira que a organização dos Estados esteja pautada na consciência ambiental sustentável, que busca preservar as presentes e as futuras gerações.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 41/128, de 4 de dezembro de 1986**. A/RES/48/17, três de novembro de 1993. Disponível em: http//www.un.org. Acesso em: 20 maio 2024.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental da sustentabilidade e os princípios de um Direito ambiental de segunda geração na PNMA. In: LEMOS, Patricia Iglecias Faga; LOPEZ, Tereza Ancona. **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas. 2012. p. 18.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Siqueira Garcia (orgs). E-Book. 1.ª ed. Itajaí: Univali, 2013. p. 242. Disponível em: https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/editora-univali/Direito%20Ambiental,%20Transnacionalidade%20e%20Sustentabilidade.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

BOLSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 33-34.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 94.

BUSS, Paulo M. Implementação da Agenda 2030 e dos ODS – perspectivas do Brasil. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://cee.fiocruz.br/?q=node/601. Acesso em: 12 maio 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. **RevCEDOUA**, n 2, 2001.p. 9.

CASTELONOU, Antônio Manuel Nunes. Por uma cidade Sustentável. In: Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Org.). **Educação Ambiental**. Curitiba: SEED – PR., 2008. p. 58. e-book. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2010/ambiental.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional, econômica e social: para além do ambientalíssimo e do desenvolvimento. EDUFU: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia, v. 39, n. 1, 2011, p. 11. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499. Acesso em: 11 maio 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

Comissão Mundial Sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. Ed. Rio de Janeiro: 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COUTINHO. Leandro de Matos. Pacto Global da ONU e os desenvolvimento sustentável. **Revista BNDES**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, dez. 2021, p. 501-518. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22029/1/13-BNDES-Revista56-PactoGlobalONU.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: Univali, 2012, p. 108. E-book. Disponível em: https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Globaliza%C3%A7%C3%A3o,%20transnacionalidade%20e%20sustentabilidade.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 74.

FERRER, Gabriel Real. **Informação verbal**. Aula proferida no Centro de Negócios Alicante, na disciplina de Médio Ambiente, Constitucion y Sostenibilidad, Alicante-ES, Convênio PPCJ/Univali e Madas/UA, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012, p. 41-45.

GARCIA. Denise Schitt Siqueira Garcia. O caminho para a sustentabilidade. In. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia (org). **Debates Sustentáveis**: Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Dados Eletrônicos. Itajaí, Univali, 2015, p. 8. *e-book*. Disponível em: https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%202021%20-%20DI%C3%81LOGOS%20DE%20SOCIOAMBIENTALISMO,%20SUSTENTABILIDADE,%20GOVERNAN%C3%87A%20E%20JUSTI%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2017.

JACOBI, P. Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, São Paulo. 1999.

LIMA, Sérgio Ferraz. Introdução ao conceito de sustentabilidade aplicabilidade e limites. **Caderno da Escola de Negócios**. Vol. 4, número 04 – jan/dez – 2006.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ALMEIDA, Felipe Toledo Soares de. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental**.** In: CUNHA, Belinda Pereira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira (coord.). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 111-138. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff131894d0d56ca. Acesso em: 09 abr. 2024.

MEADOWS, Donella H. et al. Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. Tradução Inês M. F. Litto. [**Anais da XXXI Semana de História "palavra e destino comum" - UNESP/Assis**]. São Paulo: Perspectiva, 1973.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**. Curitiba, v. 7, n. 2, p. 49-59, 2009. Disponível em: http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

NEGRETTI FERNÁNDEZ, F. **Ocupação do território e prioridades socioambientais no Centro-Oeste do Brasil**. Brasília, DF: Paralelo, 2011, p. 15.

Nolan, D. (2005). **Environmental and Resource Management Law**, 3rd edn (Wellington, LexisNexis), 92.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 101-102.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p 60.

SAMPAIO, C. A. C. Um Novo Enfoque Analítico de Processos de Tomada de Decisão Inseridos em Metodologias de Aplicação de Agendas 21 e do PNMT: Uma Alternativa para Promover o Desenvolvimento Sustentável. **Turismo - Visão e Ação**, v. 5, n. 2, p. 171, 2003.

SCHROEDER, Eduardo Arruda; MARGARIDA, Otávio Guilherme. Os princípios da solidariedade e da dignidade humana como potencializadores de uma sociedade mais sustentável. In. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia (org). **Debates Sustentáveis**: Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Dados Eletrônicos. Itajaí, Univali, 2015, p. 54-71. e-book. Disponível em: https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-BOOK%202021%20-%20DI%C3%81LOGOS%20DE%20SOCIOAMBIENTALISMO,%20SUSTENTABILIDADE,%20GOVERNAN%C3%87A%20E%20JUSTI%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVA, Caroline Rodrigues da. A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo: um breve estudo a partir de sua base histórica. **ONLL - "Observatório da Nova Lei de Licitações".** 2022. Disponível em: http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/a-sustentabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/. Acesso em: 15 maio 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 11. dez. 2012. p. 239-252. Disponível em: http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/.Acesso em: 15 fev. 2014.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**. **Unicuritiba**. Curitiba, v. 4, n. 45, 2016. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1803/1183. Acesso em: 10 maio 2024.

TRAJANO. Fábio de Souza. O princípio da sustentabilidade e o direito do consumidor. **Revista do Direito do Consumidor**. Vol. 71, 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 26 maio 2024.